# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211400 - BA (2026/0108044-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | WILLIAM DE OLIVEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por deficiência na impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo impugnou de maneira clara, objetiva e específica os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever de atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada.

4. As razões do agravo regimental são genéricas e não demonstram, de modo analítico, o desacerto dos óbices apontados: não indicam onde a matéria teria sido prequestionada; não desconstituem as premissas fáticas fixadas; nem apresentam *distinguishing* fático-jurídico ou eventual *overruling* quanto à aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. Incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, que inviabiliza o conhecimento do agravo quando não há ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente a mera irresignação com o resultado ou a repetição de argumentos meritórios do apelo extremo.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

**Documento eletrônico VDA58914073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:33**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 413c9b5b-1903-4edb-bc5d-0c5a77ae7276**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA58914073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:33**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 413c9b5b-1903-4edb-bc5d-0c5a77ae7276**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211400 - BA (2026/0108044-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | WILLIAM DE OLIVEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por deficiência na impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo impugnou de maneira clara, objetiva e específica os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever de atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada.

4. As razões do agravo regimental são genéricas e não demonstram, de modo analítico, o desacerto dos óbices apontados: não indicam onde a matéria teria sido prequestionada; não desconstituem as premissas fáticas fixadas; nem apresentam *distinguishing* fático-jurídico ou eventual *overruling* quanto à aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. Incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, que inviabiliza o conhecimento do agravo quando não há ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente a mera irresignação com o resultado ou a repetição de argumentos meritórios do apelo extremo.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59054669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:43
Código de Controle do Documento: dd9c6544-6647-4de0-9cc7-4e8f91b534d4

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAM DE OLIVEIRA DOS SANTOS, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput* e §4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direitos. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento à apelação defensiva, mantendo inalterada a fração de 1/2 (metade) aplicada na minorante do tráfico privilegiado.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso especial, o qual teve seu seguimento negado pela Presidência da Seção Criminal do Tribunal de origem, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, bem como das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido por esta Relatoria em razão da deficiência na impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

No presente agravo regimental, a parte agravante busca a reforma da decisão monocrática, reiterando o pleito de conhecimento e provimento do recurso especial para que seja aplicada a redutora do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em seu patamar máximo (2/3), bem como para que ocorra a absolvição ou a revaloração das provas.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante assentado na decisão monocrática, a Corte de origem inadmitiu o recurso especial interposto pela Defesa com base em fundamentos autônomos e suficientes, notadamente a ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), a necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e a consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

No sistema recursal brasileiro, em atenção ao princípio da dialeticidade, incumbe à parte recorrente o ônus de impugnar, de maneira clara, objetiva e específica, todos os fundamentos da decisão que se pretende reformar. Tal exigência encontra amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao processo penal), bem como no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Ao interpor o agravo em recurso especial, a Defesa limitou-se a tecer alegações genéricas. No tocante ao prequestionamento, afirmou que não seria necessária a oposição

**Documento eletrônico VDA59054669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:43**
**Código de Controle do Documento: dd9c6544-6647-4de0-9cc7-4e8f91b534d4**

de embargos de declaração sem, contudo, demonstrar onde a matéria teria sido efetivamente debatida no acórdão recorrido. Em relação à Súmula n. 7 do STJ, argumentou tratar-se de "revaloração jurídica", mas não desconstituiu as premissas fáticas firmadas pela instância de origem. Quanto à Súmula n. 83 do STJ (aplicada em relação à fração do tráfico privilegiado), deixou de realizar o necessário *distinguishing* fático-jurídico ou demonstrar eventual superação do entendimento (*overruling*).

Nesse contexto, incide, por analogia, a Súmula n. 182 deste Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Verifica-se que as razões apresentadas no presente agravo regimental não trazem qualquer argumento novo e apto a infirmar as premissas estabelecidas na decisão monocrática. A parte agravante apenas demonstra sua irresignação com o resultado do julgamento e tenta reeditar os argumentos meritórios apresentados no apelo extremo, conduta processual que não supre o vício formal de ausência de impugnação específica no momento da interposição do agravo em recurso especial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a genérica alegação de inaplicabilidade dos óbices sumulares, desprovida de demonstração analítica do desacerto da decisão de admissibilidade, não viabiliza o trânsito do agravo.

Confira-se:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. A decisão que negou provimento ao recurso especial teve por fundamentos: (i) óbices formais de prequestionamento e inadequação da via para análise de matéria constitucional; (ii) fundamentos de mérito assentados em precedentes do STF (Tema n. 280) e do STJ sobre justa causa para busca pessoal e domiciliar; (iii) incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre o tráfico privilegiado.*
> *3. Nas razões do presente recurso, o agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram o provimento do recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.*
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no REsp n. 2.228.861/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

**Documento eletrônico VDA59054669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:43**
**Código de Controle do Documento: dd9c6544-6647-4de0-9cc7-4e8f91b534d4**

Dessa forma, constatada a manifesta improcedência dos argumentos vertidos no regimental e a absoluta higidez da decisão monocrática, que aplicou corretamente a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, a manutenção do *decisum* é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59054669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:43**
**Código de Controle do Documento: dd9c6544-6647-4de0-9cc7-4e8f91b534d4**

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO
# SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0108044-4

**AgRg no AREsp 3.211.400 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05031488020188050271 5031488020188050271

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA58837261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:12:26**
**Código de Controle do Documento: C6318471-572C-47C4-92F4-A5F2E7166EE0**